

Legislação de Contagem

Os textos das normas jurídicas têm caráter informativo, não dispensando a consulta de sua publicação DOC - diário oficial de Contagem - para a prova da existência de direitos, nos termos da legislação vigente.

Norma: **Decreto 464** de 05/09/2006

Origem: Executivo - **Situação:** Alterada - **Diário Oficial N° 2298** ([/arquivos/doc/2298web.pdf](#))

Ementa:

Institui Declaração Eletrônica de Serviços.

Observação:

[Alterado pelo Decreto nº 506/2006 \(../?legislacao=853662\)](#)

[Alterado pelo Decreto nº 230/2013 \(../?legislacao=961274\)](#)

[Alterado pelo Decreto nº 372/2014 \(http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880\)](#)

[Alterado pelo Decreto 1154/2019 \(http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880\)](#)

Íntegra da legislação

DECRETO nº 464, de 05 de setembro 2006.

Institui Declaração Eletrônica de Serviços.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 10-B do Código Tributário de Contagem, Lei no 1.611, de 30 de dezembro de 1983,

DECRETA:

~~Art. 1º Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no Programa de Computador DEISS instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.~~

Art. 1º Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de programa de computador disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda. [\(Redação dada pelo Decreto 1154/2019 \(../?legislacao=451880\)\)](#)

Art. 2º A DES destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ou não ao Município de Contagem.

Art. 3º A DES deve registrar mensalmente uma relação analítica das informações previstas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço emitidas ou recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizadas pela Tabela I do Anexo II-A do Código Tributário do Município, especialmente:

- I - as informações cadastrais do declarante;
- II - os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;
- III - os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários.
- IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extravaviados;
- V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;
- VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
- VII - a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DES, se for o caso;
- VIII - o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher;
- IX - a causa excludente da responsabilidade tributária.

Parágrafo único. Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

- I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados ou tomados;
- II - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

~~Art. 4º Todo prestador ou tomador de serviços, domiciliado no Município de Contagem, contribuinte ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, está obrigado a apresentar a DES à Coordenadoria da Receita da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Contagem, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, mesmo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não seja devido para o Município de Contagem.~~

~~Art. 4º Todo prestador ou tomador de serviços ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Contagem, contribuinte ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, está obrigado a apresentar a DES à Coordenadoria da Receita da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Contagem, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, mesmo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não seja devido para o Município de Contagem. [\(Redação dada pelo Decreto nº 506/2006\) \(../?legislacao=853662\)](#)~~

Art. 4º Todo prestador ou tomador de serviços ou responsável tributário, domiciliado no Município de Contagem, contribuinte ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, está obrigado a apresentar a DES à Superintendência de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Contagem, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, mesmo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não seja devido para o Município de Contagem. [\(Redação dada pelo Decreto 1154/2019 \(http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880\)\)](#)

§1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - prestador de serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na lista de serviços constante do Anexo IIA do Código Tributário do Município;
- II - tomador de serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo IIA do Código Tributário do Município.
- III - serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§2º O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo se não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de Serviços no mês devendo, nesse caso, ser informado "Sem Movimento" no campo referente aos serviços prestados e/ou tomados.

§2º O prestador de serviços deve enviar mensalmente a declaração prevista no caput deste artigo, mesmo se não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas no mês devendo, nesse caso, ser informado "Sem Movimento" no campo referente aos serviços prestados e/ou tomados. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

§3º Todo aquele que não tiver atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que exerça eventualmente e sem regularidade alguma prestação de serviços, bem como o tomador de serviços não enquadrado no §2º deste artigo, somente será obrigado a fazer a declaração prevista no caput deste artigo quando prestar ou tomar algum serviço previsto na lista mencionada no §1º deste artigo.

§4º O disposto no caput deste artigo não se aplica a pessoa natural.

§5º As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime previsto em legislação federal e estadual, não retiram deles a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

§6º A obrigação de que trata este Decreto alcança os prestadores de serviços que estão sob regime especial de escrituração ou dispensa do Livro de Registro de Serviços Prestados.

§7º Os prestadores de serviços que estão com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato junto ao cadastro mobiliário para que fiquem dispensados da apresentação da DES.

§8º É dispensada a escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como daqueles tomados de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e suas agências franqueadas.

§9º Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa ficam dispensados de declarar na DES os serviços estimados para os quais não houve emissão de documento fiscal, ressalvada a obrigação de declarar os serviços tomados e os serviços prestados não incluídos na estimativa.

~~Art. 5º A DES deverá ser enviada, contra recibo, até o 5º dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.~~

~~Art. 5º A DES deverá ser enviada, contra recibo, até o dia 20 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.~~

~~Parágrafo único. Se a data a que se refere o caput deste artigo não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil. (Redação dada pelo Decreto nº 506/2006) (.../legislacao=853662)~~

Art. 5º A DES deverá ser enviada, contra recibo, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§1º Se a data a que se refere o caput deste artigo não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil.

§2º A apuração do ISSQN e a emissão da correspondente guia para o recolhimento do imposto dentro do prazo fixado, ficam condicionadas à geração e ao fechamento da DES.

§3º A declaração a ser entregue até o dia 10 do mês corrente corresponderá aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 230/2013) (.../legislacao=961274)

Art. 5º-A A Administração Fazendária poderá proceder de ofício ao encerramento da escrituração fiscal no Sistema de Declaração Eletrônica de Serviços para os prestadores e tomadores de serviço que não cumpriram esta obrigação acessória prevista na legislação municipal. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

§ 1º O encerramento de ofício será efetuado para as competências que possuam imposto a gerar, oriundo de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pelo Contribuinte ou registradas pelo responsável tributário. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

§ 2º O encerramento de ofício não será efetuado para as competências "Sem Movimento" fiscal. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

"Art. 5º-B Com o procedimento de encerramento de ofício, o ISSQN será lançado de acordo com a legislação municipal, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

"Art. 5º-C O encerramento de ofício das declarações eletrônicas de que trata este Decreto não configura, sob nenhuma hipótese, homologação dos lançamentos efetuados decorrentes desta ação do fisco municipal. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

"Art. 5º-D O encerramento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao prazo fixado no art. 5º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

~~Art. 6º A declaração, depois de encaminhada à Coordenadoria da Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizatória relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.~~

~~Parágrafo único. As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, terão data-limite de pagamento especificada pelo contribuinte ou responsável tributário limitada ao mês de sua emissão e serão acrescidas de correção monetária, multa de mora e juros de mora, na forma da lei.~~

Art. 6º O cumprimento da obrigação acessória e os valores do ISSQN declarados pelo contribuinte e não recolhido no vencimento, ou recolhido a menor, importa reconhecimento e confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, sendo instrumento hábil e suficiente para exigência do imposto devido.

§1º O não recolhimento do ISSQN declarado pelo contribuinte através da DES implicará notificação de lançamento e aviso para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher integralmente o imposto devido; apresentar pedido de parcelamento do débito, ou retificar a Declaração Eletrônica de Serviços, com os benefícios da denúncia espontânea.

§2º A comunicação a que se refere o §1º deste artigo será feita diretamente ao contribuinte através de Notificação de lançamento do ISSQN declarado e não recolhido por meio eletrônico, por correspondência enviada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por publicação no Diário Oficial do Município de Contagem Eletrônico (DOC-e).

§3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, a declaração não poderá ser retificada, sujeitando-se o sujeito passivo à posterior ação fiscalizadora para homologação das declarações apresentadas.

§4º As guias de recolhimento, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, geradas após a data do vencimento do ISSQN, terão data-limite para pagamento especificada pelo contribuinte ou responsável tributário limitada ao mês de sua emissão e serão acrescidas de correção monetária, multa de mora e juros de mora, na forma da lei. (Redação dada pelo Decreto nº 230/2013) (.../legislacao=961274)

~~Art. 7º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data-limite prevista no art. 5º deste Decreto, ou ultrapassado o limite de 2 (duas) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação de fiscalização e às demais medidas previstas em lei.~~

Art. 7º Decorrido o prazo previsto no art. 5º deste Decreto, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos a Aviso de Descumprimento de Obrigação Acessória, para, no prazo de 10 (dez) dias, adimplir a obrigação sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas na Tabela IV, do Anexo III, do Código Tributário do Município.

§1º A comunicação de descumprimento da obrigação acessória será feita diretamente ao contribuinte ou ao responsável contábil vinculado por meio eletrônico, por correspondência enviada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por publicação no Diário Oficial do Município de Contagem Eletrônico (DOC-e).

§2º Ultrapassado o limite de 2 (duas) notificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação de fiscalização e às demais medidas previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 230/2013)

§3º Após serem notificados nos termos deste artigo, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários que permanecerem inadimplentes com a obrigação terão sua inscrição suspensa e ficam impedidos de obterem Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - ADIF, até que se cumpra a obrigação. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 372/2014) (.../legislacao=582184)

~~Art. 8º O Programa de Computador DEISS será disponibilizado no sítio www.contagem.mg.gov.br/deiss e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:~~

Art. 8º O programa de computador da DES será disponibilizado no sítio <http://receita.contagem.mg.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I - escrituração de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores que ele oferece à tributação do ISSQN;

II - emissão do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;

III - geração da DES e impressão do protocolo de declaração;

IV - emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de

convênio de recebimento de tributos do Município de Contagem com a rede bancária;

V - sistema de transmissão da declaração via Internet.

§1º As guias de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários somente por meio do programa de computador DEISS, incluindo os contribuintes sob o regime de estimativa, autônomos e sociedade de profissionais.

§2º O contribuinte ou o responsável deverá preencher e enviar a DES individualmente por inscrição municipal.

Art. 9º Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados, deverão ser informados e identificados na DES pelo número de ordem do documento gerado e impresso, e não pelo número de controle do formulário.

~~Art. 10 Os procedimentos para declaração e os lay-outs para a conversão de arquivos estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal de Fazenda e serão disponibilizados no sítio www.contagem.mg.gov.br/deiss.~~

~~Art. 11 Os arquivos eletrônicos relativos às bases de dados do Programa de Computador DEISS, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto são considerados documentos fiscais e, portanto, devem ser impressos e conservados pelos contribuintes e responsáveis tributários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação à repartição fazendária do Município, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.~~

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput desse artigo aos comprovantes de retenção na fonte do imposto e de entrega ou transmissão do Programa de Computador DEISS, às guias de recolhimento do ISSQN e aos demais documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados aos contribuintes e responsáveis tributários, ou de dedução da base de cálculo e outros comprovantes dos dados e informações declarados.~~

Art. 10. Os procedimentos para declaração e os leiautes para a conversão de arquivos estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal de Fazenda e serão disponibilizados no sítio <http://receita.contagem.mg.gov.br>. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

"Art. 11. Os arquivos eletrônicos relativos às bases de dados do programa de computador da DES, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto são considerados documentos fiscais e, portanto, devem ser impressos e conservados pelos contribuintes e responsáveis tributários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação à repartição fazendária do município, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput desse artigo aos comprovantes de retenção na fonte do imposto e de entrega ou transmissão do programa de computador da DES, às guias de recolhimento do ISSQN e aos demais documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados aos contribuintes e responsáveis tributários, ou de dedução da base de cálculo e outros comprovantes dos dados e informações declarados. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

Art. 12 Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido e a fornecê-lo ao prestador do serviço respectivo.

Art. 13 O preenchimento da DES de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, a falta da transmissão nos prazos mencionados neste Decreto, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias relacionadas com o objeto desse Decreto sujeitam os infratores às penalidades previstas na Tabela IV, do Anexo III, do Código Tributário do Município.

~~Art. 14 A primeira declaração deve ser entregue até o 5º dia útil do mês de novembro de 2006, correspondente aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 2006.~~

"Art. 14 A primeira declaração deve ser entregue até o dia 20 do mês de novembro de 2006, correspondente aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 2006." (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 506/2006 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=853662>))

~~Parágrafo único. As guias de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários somente por meio do programa de computador DEISS.~~

Parágrafo único. As guias de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários somente por meio do programa de computador da DES. (Redação dada pelo Decreto 1154/2019 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=451880>))

Palácio do Registro, em Contagem, aos 05 de setembro de 2006.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem

LUIZ FERNANDO PEREIRA MENDES
Secretário Municipal de Fazenda

voltar